

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso

Gustavo Noronha de Avila

Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada, na bela Goiânia, coordenamos o GT Criminologias e Política Criminal. Mais uma vez, percebemos o incremento do nível acadêmico das pesquisas nesse campo, com referenciais teóricos claros e propostas efetivas de impacto social.

O modelo de segurança pública desde concepção estritamente repressiva é colocado por Franciele Silva Cardoso e Cristiane Bianco Panatieri. No texto, a discussão central são as promoções por bravura, especialmente quando envolvem mortes, concedidas aos policiais militares.

Há algum avanço político-criminal no projeto anticrime? Este é o tema do artigo de Leandro Ambros Gallon e Matheus Felipe de Castro. O enfoque é dado a partir das (im)possibilidades de responsabilização penal dos agentes públicos.

A perspectiva da violência urbana como entrave ao desenvolvimento dos adolescentes foi tratada por Amanda Cristina de Aquino Costa e Monica Teresa Costa Sousa. Desde o viés da igualdade, em Amartya Sen, as autoras demonstraram como a vulnerabilidade social enquanto fator de submissão ao fenômeno da violência.

O tema da mulher na criminologia foi, a seguir, discutido por Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias. Foi trabalhada, desde uma perspectiva histórica e crítica, demonstrando como o papel da mulher sempre foi secundário mesmo em um campo preponderantemente progressista como o criminológico.

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em “As Grades não são cor de rosa: os direitos das mulheres encarceradas na perspectiva da criminologia feminista”, demonstra como as masculinidades, historicamente, foram centrais ao sistema penitenciário. Aponta, desde a perspectiva crítica, as dificuldades e desafios das mulheres submetidas ao cárcere.

O adolescente em conflito com a lei foi trabalhado, sob a perspectiva da criminologia cultural, por Antonio Henrique Graziano Suxberger e Ana Cláudia de Souza Valente. Foi discutida a hipótese de como a cultura de massas pode influenciar no sistema sócio-educativo do Distrito Federal, especialmente em relação ao gênero.

Desde uma tentativa de aproximação histórica, Cesar Ferreira Mariano da Paz e Rogerio de Oliveira Borges, a categoria da ressocialização. São trazidas questões acerca dos limites desta finalidade de pena e são ensaiadas alternativas de encaminhamento. Também sobre o tema da ressocialização, foram apresentados textos de Cícero Marcos Lopes do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes; e Lara Caxico Martins Miranda e Valter Foletto Santin.

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Milhomem Moscovo Maia, discutem a prisão domiciliar a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A questão é colocada a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

As complexidades envolvidas no problema da violência em comunidades indígenas é discutido por Thaís Janaína Wenczenovicz e Michele Martins Pasini Mota. São trabalhadas as questões da invisibilização daquelas comunidades, de forma a discutir o processo de branqueamento no Brasil, desde um ponto de partida decolonial.

Por fim, Guilherme Ramos Justus apresentou trabalho acerca da função social da empresa e os seus reflexos na esfera penal.

Percebemos uma grata variedade de temas nos textos, porém com a marca comum da seriedade e do comprometimento com as liberdades. Em um momento onde a democracia brasileira é tensionada ao seu aparente limite, o conjunto de artigos a seguir pode fornecer alguma luz para que, com Goya, o sono da razão não produza monstros.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso - UFG

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS NO BRASIL: DA IRRESPONSABILIDADE PENAL DOS SOBERANOS AO ENDURECIMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS NO “PACOTE ANTICRIME”

THE PENAL RESPONSIBILIZATION OF PUBLIC AGENTS IN BRAZIL: FROM THE CRIMINAL IRRESPONSIBILITY OF THE SOVEREIGNS TO THE HARDENING OF THE PENALTY COMPLIANCE SCHEME IN THE "ANTICRIME PACKAGE"

Leandro Ambros Gallon ¹
Matheus Felipe De Castro ²

Resumo

O artigo versa sobre a evolução da responsabilização penal dos agentes públicos no Brasil, partindo do período imperial, de irresponsabilidade total do soberano, até os dias atuais, onde o “Pacote Anticrime” pretende recrudescer o regime inicial para os crimes dos artigos 312, caput e §1º, 317, caput e §1º, e 333, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. O problema de pesquisa questiona se o projeto em apreço, neste aspecto, é medida eficiente de combate à criminalidade. O objetivo é verificar se as alterações pretendidas pelo Governo teriam o condão de reprimir novos delitos e aperfeiçoar o sistema criminal.

Palavras-chave: Responsabilidade penal, Agentes públicos, Crimes, “pacote anticrime”, Regime fechado

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the evolution of the criminal responsibility of public agents in Brazil, starting from the imperial period, of total irresponsibility of the sovereign, until the present day, where the "Anticrime Package" intends to recrudescer the initial regime for the crimes of articles 312, 317 and 333, all of the Penal Code. The research question asks whether the project mentioned, in this limiter, is an efficient measure to combat crime. The aim is to verify whether the changes intended by the Government would have the effect of repressing new offenses and improving the criminal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal responsibility, Public agents, Criminal offense, "anticrime package", Penalty attendance

¹ Mestrando em Direito pela UFSC (PPGPD). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel cum laude em Direito pela UNIFACVEST. Oficial de justiça e avaliador no TJSC

² Pós-Doutor em Direito pela UNB. Doutor em Direito pela UFSC. Professor de Processo Penal na Graduação e do Mestrado Profissional da UFSC. Professor do Mestrado UNOESC. Advogado criminalista

1 INTRODUÇÃO

O denominado "Pacote Anticrime" consiste num projeto de lei apresentado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública ao Congresso Nacional visando a alteração de diversas leis penais e processuais penais. O estudo pretende examinar especificamente a proposta de mudança na fixação do regime inicial de cumprimento de pena nos crimes de peculato e de corrupção, previstos no Código Penal.

O problema de pesquisa concentra-se na seguinte pergunta: o "Pacote Anticrime", no ponto que trata da fixação obrigatória do regime inicial de cumprimento de penas para alguns delitos, é medida eficiente de combate à criminalidade? O objetivo é verificar se as alterações pretendidas vêm ao encontro do moderno Direito Penal, ou se, ao contrário, revestem-se de frágil tentativa de reduzir a criminalidade com a recrudescimento das penas. O método de execução do trabalho é o dedutivo.

Na primeira seção, será apresentada uma breve visão histórica da responsabilização penal dos agentes públicos, a partir da irresponsabilidade dos monarcas na Idade Média e Moderna, no período que ficou conhecido como "Absolutismo Monárquico" e, no Brasil, no período imperial. Serão demonstrados o declínio da figura soberana, a ascensão do Iluminismo e da República, bem como a necessidade de se responsabilizar os administradores públicos.

Além desta perspectiva comparativa histórica, na segunda seção, o trabalho pretende averiguar, sob o ponto de vista da dogmática penal, as repercussões do projeto nas searas do Direito Penal e da Lei de Execuções Penais, uma vez que a aprovação da proposta, tal como se encontra, traria impactos diretos na população carcerária no Brasil. O estudo ainda realiza a análise do tema sob o prisma constitucional, sobretudo à luz do princípio da individualização das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB/88.

2 A irresponsabilidade penal dos soberanos no Absolutismo Monárquico e no Brasil imperial

O início da formação dos Estados, representado na figura do Absolutismo Monárquico, concedia aos reis um governo divino, consagrados na expressão "*the king can do no wrong*", ou ainda na célebre frase atribuída a Luis XIV, segundo a qual "*le stat c'est moi*". A designação vinda de Deus para que o soberano desempenhasse as funções do Estado e resolvesse as situações administrativas que surgissem impedia qualquer tipo de contestação de suas ordens por quem quer que fosse. Segundo Thalita Macedo Montenegro (2006, *on-line*):

[D]urante muitos séculos, vigorou o princípio da irresponsabilidade do Estado, advindo da teoria do direito divino dos reis, elaborada por Bossuet para justificar o poder absoluto dos monarcas a impossibilitar qualquer tentativa de responsabilizá-lo, pois o rei, designado por Deus, era infalível. Além da infalibilidade dos monarcas, inúmeros outros motivos serviram de alicerce para justificar esta exoneração.

Os Estados absolutistas caracterizavam-se pela centralização do poder, de modo ilimitado e soberano, nas mãos dos reis, a ponto de Márcio Eduardo da Silva Pedrosa Morais (2011, *on-line*) afirmar que:

O Estado é criação divina, como obra da vontade de Deus. Tem seus expoentes em Santo Tomás de Aquino, Jacques Bossuet e Santo Agostinho. Tal doutrina apoiou ideologicamente o Estado Absolutista, fortalecendo-o ainda mais, como exemplo, o soberano Luís XIV, que afirmou "o Estado sou eu", sustentando que o poder do monarca lhe fora concedido por Deus, tendo esse a obrigação de dar satisfação unicamente a esse Deus por seus atos, ou seja, o monarca era investido em um poder ilimitado.

A ligação divina dos monarcas expõe, também, a força da Igreja naquele período, de modo que o Alto Clero compunha, juntamente com um seleto grupo de pessoas da mais alta confiança dos soberanos, verdadeiros executores de suas diretrizes no campo administrativo, a elite financeira da sociedade da época. Nesse passo, acrescenta Nanci Patrícia Lima Sanches (2007, *on-line*) que:

Nas monarquias do período moderno, o soberano representava o centro indissolúvel do poder e da ordem. O monarca domina a todos que estão em sua órbita, dando poderes, distribuindo licenças, autorizações, estabelecendo decretos, se fazendo onipresente em todo o seu domínio territorial, e para isso ele se apoia numa jurisdição que garante e reafirma a sua soberania.

Até então, a figura poderosa do soberano comandava tudo e a todos. No entanto, esta forma de governo apresentava diversos problemas: desigualdade social, representada pelo alto número de pobres e miseráveis; exploração da mão-de-obra; e injustiças de toda ordem, sobretudo na aplicação das "leis" do soberano. O coro por melhores condições de vida e por uma organização social foi aumentando, notadamente nos séculos XVII e XVIII. A queda do absolutismo monárquico era questão de tempo.

Desse modo, os fatos históricos preponderantes para a derrocada do Absolutismo Monárquico foram a Revolução Gloriosa (1688-1689) na Inglaterra, e o surgimento do Iluminismo e a Revolução Francesa (1789).

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 trouxe, como traço característico, a figura do Poder Moderador, o qual outorgava ao Imperador ampla atuação sobre os demais poderes, versando o artigo 99 que “a pessoa do imperador é inviolável e Sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma” (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824, *on-line*). Este fenômeno foi assim descrito por Benjamin Constant (2005, p. 222):

Um monarca hereditário pode e deve ser irresponsável. É um ser à parte no topo do edifício; sua atribuição, que lhe é particular e que é permanente, não apenas nele, mas em toda a sua estirpe, dos seus ancestrais aos seus descendentes, separa-o de todos os indivíduos do seu império. Não é nada extraordinário declarar um homem inviolável quando uma família é investida do direito de governar um grande povo, com exclusão das outras famílias e expondo-se ao risco de todos os azares da sucessão.

Nesse diapasão, a figura do rei (leia-se: do monarca, do imperador) estava intrinsecamente ligada à ideia da irresponsabilidade geral e irrestrita. Tal característica, entretanto, estava ficando cada vez mais fragilizada, notadamente após os ideais do iluminismo e dos valores de igualdade, de liberdade e de fraternidade.

A Assembleia Constituinte iniciou os trabalhos em 3 de maio de 1823, logo após a proclamação da independência do Brasil do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, por Dom Pedro I, em 7 de setembro de 1822. O processo de elaboração e de votação da Constituição Política do Império foi muito conturbado.

Isso tudo porque já havia, em parte dos constituintes, uma orientação liberal-democrata, cuja pretensão, baseada naqueles ideais iluministas, era delimitar os poderes do imperador ao de uma figura decorativa. Em dissertação sobre o tema, Orlando Carlos Neves Belém (2008, p. 116) pontua que:

Sem dúvida, o Poder Moderador nada mais foi que a inclusão de um privilégio, ou seja, uma faceta para que o Imperador exercesse o controle absoluto sobre os demais poderes de Estado instituídos pela Constituição, ou seja, uma monarquia que Raul Machado Horta assinala como estatamental e feudal, na hipótese, concededora de inúmeros privilégios, antes que a República e o próprio governo monárquico contemporâneo abolissem os privilégios, visando à conservação das prerrogativas.

Em que pese a tentativa de manter a santidade na figura do soberano, a formação do Império exigia a responsabilização dos agentes públicos. Dito de outro modo, responsabilizá-los era uma questão de legitimidade da formação de um novo Estado. Em detalhado artigo sobre

os bastidores da política brasileira nos idos de 1823 a 1826, André Lemos (2018, p. 152-154) assinala que:

Com todas essas possibilidades à mão e premidos pela urgência em estabelecer esse arcabouço constitucional, **o tema escolhido pelos deputados foi o estabelecimento da responsabilidade dos empregados públicos – primeiro grande debate da história do parlamento brasileiro**. Por que responsabilizar os empregados era uma questão tão central para aqueles parlamentares?

[...] Em primeiro lugar, tratava-se de uma das questões mais importantes da pauta do liberalismo em sua primeira floração. Isso porque, **em um regime constitucional, era inconcebível a ideia do exercício de um poder sem responsabilidade**, tanto que praticamente todos os países que adotaram constituições discutiram e aprovaram legislações nesse sentido. No caso brasileiro, havia um elemento que dava maior importância à questão: a existência de uma monarquia constitucional, um tipo e regime que impunha um tratamento tanto mais delicado quanto mais urgente para a questão. Isso porque, **pela própria natureza das monarquias, era fundamental que o rei se mantivesse em uma esfera superior, livre de responsabilidade**. Tratava-se de algo especialmente importante em um momento no qual uma esfera pública em desenvolvimento havia aberto espaço para a crítica (KOSELECK, 1999, p. 22). **Nenhum rei poderia cumprir seu papel precípua se fosse passível de ser responsabilizado por seus atos – política, civil ou criminalmente**.

A solução para tanto [...] foi o mecanismo da responsabilidade dos ministros: estes, exercendo de forma direta o poder – no caso brasileiro, o poder executivo –, deveriam assumir o conjunto das responsabilidades inerentes à ação governativa, algo que fariam por meio do mecanismo da assinatura obrigatória de todos os atos de governo (HAVAS, 2012, p. 222). Nenhum ato ficaria sem alguém que respondesse por ele uma vez que uma medida governamental só teria validade mediante a assinatura do ministro.

Nesse sentido, a própria criação do Supremo Tribunal Federal, originalmente denominado de Supremo Tribunal de Justiça, foi fruto da necessidade de responsabilização dos agentes públicos, conforme registra André Lemos (2018, p. 167):

[O] tribunal [Supremo Tribunal de Justiça do Império] foi criado naquele momento com o intuito de realizar a responsabilização da camada superior do judiciário, dos presidentes de província e dos membros do corpo diplomático para, depois de estabelecida a responsabilidade dos ministros, avançar no estabelecimento da responsabilização de uma próxima leva de funcionários.

A bem da verdade, verifica-se que a necessidade de responsabilizar os ministros – os empregados públicos – como forma de consolidar o regime constitucional e o arcabouço normativo então vigente resultaria, anos mais tarde, no movimento irrefreável do início da República no Brasil, coroado com a promulgação da Constituição de 1891.

E mais: a urgência em impor tal regramento às autoridades públicas revelava não apenas o início de uma tentativa de proteger a coisa pública – isto é, um crescimento da noção de Estado e de coletividade –, como também demonstrava que a nobreza e os agentes mais próximos ao imperador não poderiam ficar imunes. Para Luiz Alberto Mendes Dias e Marcela de Souza Pereira (2018, *on-line*):

A partir da década de 1880, o governo imperial foi afogado por questões comprometedoras, que geraram uma série de acusações que colocaram em xeque a credibilidade e transparência do governo.
[...] [Hilton Boenos Aires e Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo] cita[m] o caso de corrupção mais público e notório da época, que serviu, inclusive, como um “prato cheio” para a oposição.
"se deu com o furto das jóias [*sic*] da coroa, da residência imperial do Palácio São Cristovão. Valendo aproximadamente 400 contos de réis, essas jóias eram consideradas bens públicos. Seu desaparecimento era apontado como claro sinal de irresponsabilidade de gestão: um imperador omissivo e desleixado, que não conseguia administrar nem a própria casa". (AIRES; MELO, 2015, p.16).
Esse episódio além de ser alvo de muitas críticas, resultou em **denúncias de improbidade administrativa, pois apontou diversos, porém “supostos” favorecimentos, proteções políticas e pagamentos de propinas.** (AIRES; MELO, 2015). (original sem grifos)

É por essas e outras razões que não havia mais espaço para a irresponsabilidade penal, de quem quer que fosse, no Brasil do século XIX. O desgaste da figura do Imperador foi um dos principais fatores que acarretaram na promulgação da Constituição Republicana de 1891. Numa República, não existem irresponsáveis. Dentro destes pilares e destes valores coletivos, cada qual responde, dentro do que prescreve todo um arcabouço constitucional e legal, pelas violações supostamente cometidas, sem exceções nem privilégios.

Seguindo a linha de responsabilização penal dos agentes públicos, porém com um endurecimento na regra da fixação do regime inicial de cumprimento de pena para somente alguns dos crimes contra a Administração Pública, cumpre examinar a temática à luz das garantias constitucionais que permeiam a dogmática penal, bem como em atenção à realidade penitenciária vivida pelo País no século XXI.

3 O “Pacote Anticrime” e as alterações no regime inicial do cumprimento de pena nos crimes de peculato e de corrupção

Em 4 de fevereiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública enviou ao Congresso Nacional o que se denominou de “Pacote Anticrime”. Trata-se de um projeto de lei que pretende alterar 14 (quatorze) leis ordinárias em matéria penal e processual penal.

O objeto de estudo deste trabalho se circunscreve às pretendidas modificações no regime inicial de cumprimento de pena de alguns crimes do Código Penal ou, como consta da proposta, das “medidas para endurecer o cumprimento das penas”. O dispositivo em comento é a nova redação sugerida para o §6º do artigo 33 do Código Penal. Atualmente, este diploma possui apenas 4 (quatro) parágrafos no artigo 33. O mencionado conjunto de alterações visa a acrescentar os §§ 5º a 7º:

§5º. No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§6º. No caso de condenados pelos **crimes previstos nos arts. 312, caput e §1º, art. 317, caput e §1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado**, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.

§7º. No caso de condenados pelo crime previsto no art. 157, na forma do §2º-A e do §3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis. (original sem grifos)

Como se vê, a mudança no regime inicial, caso aprovada, atingiria apenas os crimes do artigo 312, *caput* (peculato-apropriação e peculato-desvio) e §1º (peculato-furto), art. 317, *caput* (corrupção passiva) e §1º (corrupção passiva na forma majorada), bem como do artigo 333, *caput* (corrupção ativa) e parágrafo único (corrupção ativa na forma majorada). Eis os dispositivos em análise, merecendo destaque principalmente os preceitos secundários dos crimes:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (BRASIL, 1940, *on-line*).

Antes de examinar se a modificação explanada no projeto foi adequadamente direcionada às mencionadas figuras típicas, cumpre rememorar as disposições sobre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena dispostas no Código Penal.

O atual Código Penal, no artigo 33, determina que o regime inicial estipulado pelo julgador leve em consideração o *quantum* da pena aplicada e a reincidência, alinhados às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo diploma. Ou seja, aplicar-se-á o regime aberto ao condenado que, não sendo reincidente, receba pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Eis o teor do texto legal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940, *on-line*).

Nesse sentido, prescreve Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 266) que:

A Lei n. 7.209/84 manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena instituída pela Lei n. 6.416/77. Agora, os regimes são determinados

fundamentalmente pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num autêntico sistema progressivo.

[...] Os fatores fundamentais para determinação do regime inicial são: espécie e quantidade da pena aplicada e reincidência. Esses fatores são complementados pelos elementos do art. 59 do Código Penal, isto é, quando aqueles três fatores (art. 33, caput, combinado com o seu § 2º e alíneas) não determinarem a obrigatoriedade de determinado regime, então os elementos do art. 59 é que orientarão qual regime deverá ser aplicado (art. 33, § 3º, do CP).

A obediência à regra do artigo 33 do Código Penal, sobretudo dos parágrafos 2º e 3º, também é afirmada por Rogério Greco (2014, p. 500):

Segundo o §3º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59.

Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial de cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, principalmente no que diz respeito à última parte do referido artigo, que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Pois bem. A apresentação dos preceitos acima transcritos demonstra, de plano, que a escolha utilizada pelo projeto de lei, com a devida vênia, não se mostra a mais apropriada, porquanto a vingar a aprovação tal como se apresenta, coexistirão dois sistemas de fixação de regime inicial dentro do Código Penal: um que deve obedecer a regra geral (segundo a qual penas abaixo de quatro anos a acusado não reincidente devem, em regra, ser iniciadas em regime aberto), e outro que contém regra específica (segundo a qual para determinados e específicos crimes, o regime inicial será obrigatoriamente o fechado, mesmo que, por exemplo, a pena de reclusão fixada fique no mínimo legal).

É digno de nota, inicialmente, que o “Projeto Anticrime” não apresentou sequer uma exposição de motivos, o que seria de grande importância não só para a comunidade jurídica, mas para toda a sociedade, na medida em que a adoção de algumas providências poderia ser melhor esclarecida. Exemplo disso é o porquê de serem escolhidos única e exclusivamente os artigos 312, *caput* e §1º, 317, *caput* e §1º e 333, *caput* e parágrafo único, para a fixação obrigatória do regime inicial de cumprimento de pena fechado. Sobre a ausência da exposição de motivos, destaca Alexandre Morais da Rosa (2019, *on-line*):

Talvez você tenha ficado intrigado, assim como boa parte dos professores de Processo Penal, quando ministro Sérgio Moro (Justiça e Segurança Pública)

apresentou o "pacote anticrime" sem exposição de motivos, pelo menos na fase atual em que sequer foi encaminhado formalmente ao Congresso Nacional. Sem justificativa, torna-se difícil a compreensão democrática do que pretende o governo - ou justamente reside aí a tática do despiste. Normalmente, quando não se está em Estado de exceção, as normas demandam uma justificativa democrática das razões suficientes às medidas a se adotar.

Para além disso, verifica-se que a opção levada a efeito pelo “Pacote Anticrime”, de fixar obrigatoriamente o regime inicial fechado apenas os artigos 312, *caput* e §1º, 317, *caput* e §1º e 333, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, afigura-nos equivocada, por dois motivos.

Em primeiro lugar, se o projeto pretendia endurecer as penas para os crimes contra a Administração Pública, deveria estender tal providência a todos os delitos do Capítulo, e não apenas se limitar aos 3 (três) tipos acima referidos. E isso por uma razão muito clara: dentro da ótica defendida pela proposta do atual Governo, há crimes tão graves quanto – ou até mesmo mais graves – que mereceriam também o regime inicial fechado como obrigatório.

Veja-se, por exemplo, os delitos de prevaricação e de concussão no Código Penal; os crimes de fraudes nos procedimentos licitatórios, insculpidos na Lei Federal n. 8.666/1993; as infrações penais capituladas na Lei Federal n. 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas); os crimes previstos na Lei Federal n. 9.613/1998 (Lei de lavagem de capitais); os delitos da Lei Federal n. 7.492/1986 (Lei do “colarinho branco”); entre outros, todos infelizmente tão comuns em casos de corrupção.

Portanto, não se nos revela eficiente a técnica utilizada, qual seja, a de escolher este ou aquele delito como o mais grave e, somente para estes, fixar obrigatoriamente o regime inicial fechado na fase de execução da reprimenda. Seria mais consentâneo estipular, por exemplo, uma regra a todas as infrações penais do Título XI (Dos Crimes contra a Administração Pública) da Parte Especial do Código Penal.

A problemática, contudo, não se limita apenas a escolha dos crimes. Explica-se. É que, ainda dentro do espectro pretendido pelo “Pacote Anticrime”, seria mais coerente com o sistema penal de fixação do regime inicial de cumprimento de penas uma mera alteração dos preceitos secundários dos crimes cometidos em prejuízo da Administração Pública, a fim de majorar as sanções.

Em outras palavras: antes de pretender obrigar a incidência do regime fechado, andaria melhor a proposta se aumentasse a reprimenda dos delitos que pretende atingir, até mesmo

porque o critério da quantidade de penas segue a linha do que preconiza a regra geral do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O segundo motivo – e este se nos apresenta como o mais importante – centra-se no fato de que o endurecimento do regime inicial não é circunstância apta e efetiva a coibir a prática daquelas infrações penais. Prova disso é a multiplicidade de condenações por tráfico, posse ou porte de drogas após a edição da Lei Federal n. 11.343/2006, que enrijeceu em muito as penas em comparação com a revogada Lei n. 6.368/1976. Diferentemente do que pretendia o Estado, a escalada destes crimes só fez aumentar. Estas críticas são endossadas por Mário de Magalhães Papaterra Limongi (2019, *on-line*):

Como é sabido, o endurecimento da lei penal, por si só, não redundará em diminuição da violência, o que não significa, no entanto, que a legislação dispense atualização. Não é de hoje que o legislador tem estabelecido normas mais duras para a repressão penal.

No já distante ano de 1990, surgiu a Lei dos Crimes Hediondos, estabelecendo penas mais duras para determinados crimes, tornando-os insuscetíveis de anistia e indulto, além de estabelecer maior rigor para a progressão do regime. Não se pode dizer, apesar dos méritos da lei, que houve expressiva diminuição na prática de latrocínios, homicídios qualificados, sequestros e estupros, todos crimes hediondos.

Dois anos depois, surge a chamada Lei de Improbidade Administrativa com a ambição de combater atos de corrupção. Também aqui, apesar dos méritos da lei, não se pode dizer que o receio de punições (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com a Administração, entre outras) tenha acarretado a diminuição da corrupção.

[...] é evidente que a simples mudança da lei, ainda que voltada para uma maior repressão, não trará, necessariamente, diminuição na corrupção, no crime organizado e nos crimes praticados com violência à pessoa.

Todos os estudiosos sérios do fenômeno da violência apontam outras causas para a sua existência. A ideia de que pessoas só praticam crimes porque as penas são leves não se sustenta. As pessoas praticam crimes ou por impulso momentâneo ou porque, em momento algum, imaginam que não possam sequer ser processadas, quanto mais condenadas. (original sem grifos)

No rumo deste viés argumentativo, a recente história do país também demonstra que recrudescer penas não reflete na redução de comportamentos delitivos. Noutro exemplo, basta rememorar o que ocorreu com a Lei Federal n. 8.072/1990, a Lei dos crimes hediondos. O resultado da rigidez das modificações introduzidas neste diploma é por todos conhecido: o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2006, que é inconstitucional a lei obrigar o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CRFB/88). A ementa do julgado ficou assim redigida:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (STF, HC n. 82.959/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, grifei).

O entendimento da Suprema Corte fez com que o legislador ordinário, em 2007, por meio da Lei Federal n. 11.464, de 28 de março daquele ano, alterasse a Lei n. 8.072 para determinar que as penas dos crimes hediondos seriam cumpridas inicialmente – e não integralmente – em regime fechado. O tema agora encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal até mesmo em sede de repercussão geral:

É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal (STF, ARE 1052700 RG, Relator Ministro EDSON FACHIN, Plenário, julgado em 02.11.2017) (repercussão geral).

Ora, o princípio da individualização das penas pode ser considerado uma “pedra de toque” do Direito Penal, uma vez que pretende designar, para cada agente e para cada crime, uma reprimenda específica, única, e direcionada a alcançar os fins para os quais o Direito Penal foi criado. Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 249), em obra específica intitulada “**Individualização da pena**”, destaca, sobre a redação originária do art. 2º, §1º, da Lei dos crimes hediondos, que:

Não tínhamos dúvida de que se tratava de norma inconstitucional, pois feria, frontalmente, o princípio da individualização da pena. Afinal, individualizar implica em eleger a espécie de pena, seu quantum e o regime inicial para o seu cumprimento. Notório, também, é que a individualização passa por três fases: legislativa, judiciária e executória. Ora, **estabelecendo a lei que o regime, para os delitos hediondos e assemelhados, devesse ser o integralmente fechado, colocava uma pedra na individualização executória**, não deixando ao juiz margem alguma para analisar, concretamente, de acordo com o merecimento de cada condenado, o regime

mais adequado para o desenvolvimento do cumprimento da pena privativa de liberdade. (original sem grifos)

Na mesma senda, ratifica Alberto Silva Franco (2001, p. 1195):

O princípio constitucional da individualização da pena, mercê do regime prisional progressivo, insere-se no tronco comum do processo individualizador que se inicia com a atuação do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal. Destarte, excluir, legalmente, o sistema progressivo é impedir que se faça valer, na sua fase final, o princípio constitucional da individualização. Lei ordinária que estabeleça, portanto, regime prisional único, sem possibilidade de nenhum tipo de progressão atenta contra tal princípio e revela expressa ofensa a preceito constitucional.

A propósito, o mesmo raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes hediondos foi também utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a obrigatoriedade da fixação do regime inicial fechado para os condenados por crimes de tortura, previstos na Lei Federal n. 9.455/1997:

O Plenário do STF, ao julgar o HC 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, incluído aqui o crime de tortura.

Dessa forma, não é obrigatório que o condenado por crime de tortura inicie o cumprimento da pena no regime prisional fechado (STJ, HC 383.090/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017).

Não bastassem todos estes argumentos, a proposta governamental, no ponto que exige a fixação obrigatória do regime inicial fechado, causa séria confusão no sistema, fere o princípio da segurança jurídica e colide diretamente contra entendimentos já consolidados tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que os Enunciados de Súmula n. 718 e 719 do Supremo Tribunal, bem assim o de n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, seguem a adequada regra segundo a qual a fixação do regime inicial deve ser pessoal, específica, levando em consideração o contexto no qual o fato criminoso foi cometido, e não única e simplesmente levar em conta a gravidade em abstrato do delito. Eis o teor dos verbetes em referência:

Súmula n. 719-STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. (publicada em 09.10.2003)

Súmula n. 718-STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (publicada em 09.10.2003)

Súmula 440-STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (publicada em 13.05.2010)

De fato, se o preceito secundário aplicável ao acusado pela prática, por exemplo, do delito previsto no *caput* do artigo 312 do Código Penal é de dois anos de reclusão, a estipulação, pelo magistrado, de que deve o acusado iniciar o cumprimento de pena no regime fechado exige motivação idônea, não sendo consentâneo com todo o sistema a obrigatoriedade automática do regime inicial mais rigoroso do que o previsto. Veja-se que a pretensão estampada no projeto conflita com regramento consolidado há mais de 15 (quinze) anos pelo Supremo Tribunal. Nessa linha, discorre Márcio André Lopes Cavalcante (2019, p. 356):

O que é considerado, então motivação idônea para impor ao condenado regime mais gravoso?

Exige-se que o juiz aponte circunstâncias que demonstrem que o fato criminoso, concretamente, foi grave.

Se as circunstâncias judiciais do art. 59 forem desfavoráveis, é possível que o juiz se fundamente nesses dados para impor ao condenado regime inicial mais gravoso que o previsto para a quantidade de pena aplicada. (original com grifos)

Ou seja, somente em caso de as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal serem prejudiciais ao acusado é que se justifica agravar o regime inicial. Logo, o simples fato de o agente ser condenado pelo crime de peculato não autoriza, conforme a correta dogmática penal, a fixação automática e obrigatória do regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Avançando para o final do estudo, registra-se que boa parte da doutrina especializada vem tecendo duras críticas contra “Pacote Anticrime”. Exemplo disso são as palavras de Guilherme de Souza Nucci (2019, *on-line*) que, analisando especificamente o aspecto sob discussão, assim concluiu:

As mudanças no artigo 33 do Código Penal, no sentido de se determinar o regime inicial fechado para condenado reincidente ou criminoso habitual já foi julgada pelo Plenário do STF e considerada inconstitucional, em face do princípio da individualização da pena. Por que reiterar esse tema em reforma

legislativa? Seria, então, aprovar novas leis e exercer pressão sobre o STF para mudar de posição?

Nesse contexto, o recrudescimento das penas é medida vazia, seja porque não trará redução efetiva na quantidade de crimes, seja ainda porque não se viu, em todo o projeto, nenhuma propositura de destinação dos recursos para aumentar o número de vagas nos presídios federais e estaduais.

E tal disposição se revelava fundamental, haja vista que, a aprovar sem emendas a proposta governamental, aumentará significativamente o número da população carcerária brasileira, que já é a terceira mundial em números proporcionais (POPULAÇÃO CARCERÁRIA, 2019, *on-line*). Estudo sequer estatístico sobre o *quantum* de aumento dos presos não foi apresentado, algo que igualmente se afigurava imprescindível. Assevera Alexandre Morais da Rosa (2019, *on-line*):

A ação tática está bem delineada. Em primeiro lugar, lança um pacote recrudescedor (sonegação de benefícios para presos, vedação de progressão, restrição de liberdade), conjugado com o vulgar aumento de penas, mesmo sabendo que o sistema prisional está com o “Estado de Coisas Inconstitucional” declarado pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347). **Assim, onde já não cabe mais ninguém, pretende-se colocar mais. O plano é mudo no tocante aos recursos necessários para o aumento da população carcerária**, o que demonstra falta de seriedade, dado o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal da União e principalmente dos estados. (original sem negrito)

Portanto, a nosso juízo, apresentava-se de grande valia que a diretriz governamental fosse no sentido de um melhor aparelhamento das polícias federal, militar e civil, sobretudo desta última, encarregada de solucionar e investigar uma imensidão quase infinita de crimes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, observa-se que a resposta ao problema levantado nas linhas introdutórias é negativa. O "Pacote Anticrime", no ponto que trata da fixação obrigatória do regime inicial de cumprimento de penas para os delitos dos artigos 312, *caput* e §1º, 317, *caput* e §1º, e 333, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, não representa medida concreta a reduzir a prática de tais infrações penais.

Na primeira seção, apresentou-se uma evolução da responsabilização penal dos agentes públicos no Brasil, na qual se demonstrou que a irresponsabilidade penal dos soberanos perdeu

força à medida que a noção de Estado e os ideais republicanos e iluministas começaram a ganhar evidência no seio da sociedade. O cuidado com a coisa pública, a busca pela igualdade por meio da redução dos privilégios e o fortalecimento do interesse público tornaram imprescindível a responsabilização penal dos administradores e dos funcionários públicos.

Na segunda seção, desenvolveu-se um estudo sobre as alterações existentes no "Pacote Anticrime" especificamente quanto às alterações no regime inicial do cumprimento de pena nos crimes de peculato e corrupção. Conclui-se que a mera majoração da sanção penal, como forma de impedir a prática delitiva, constitui política com pouca eficácia no combate à criminalidade, já tendo sido utilizada pelo Congresso Nacional, sem sucesso, em outras oportunidades, como, por exemplo, na Lei de drogas e na Lei dos crimes hediondos.

Do ponto de vista constitucional, chega-se à conclusão de que o "Pacote Anticrime", no ponto objeto de estudo, viola a Magna Carta de 1988, na medida em que automatiza o regime inicial fechado aos condenados pelos crimes dos artigos 312, *caput* e §1º, 317, *caput* e §1º, e 333, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, em afronta ao princípio da individualização da pena, seja porque carece de motivação idônea, seja porque o *quantum* fixado a título de condenação comportaria, dentro das regras constitucionais e legais do sistema penal, regime inicial mais brando.

Portanto, em síntese, a solução apresentada pelo "Pacote Anticrime", neste particular, apresenta três óbices substanciais: a um, porque viola explicitamente o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB/88); a dois, porque contraria a regra atual prevista no artigo 33, §2º, do Código Penal; e, a três, porque se contrapõe a entendimento consolidado em Enunciados de Súmulas tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Ao remate, na hipótese de aprovação sem reparos do projeto – o que realmente não se espera –, não há estudo a respeito da quantidade de presos que ingressarão no sistema penitenciário, nem tampouco previsão orçamentária a subsidiar a ampliação de novas vagas ou a construção de novos presídios, algo da mais alta gravidade, na medida em que as penitenciárias já estão superlotadas e simplesmente não há espaço para o grande contingente que será segregado.

REFERÊNCIAS

BELÉM, Orlando Carlos Neves. **Do foro privilegiado à prerrogativa da função**. 166 f. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 6 fev. 2019.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.052.700. Relator Ministro Edson Fachin. Plenário. 2 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 82.959/SP. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. 23 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 383.090/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. 21 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e do STJ anotadas e organizadas por assunto**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CONSTANT, Benjamin. **Escritos de Política**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DIAS, Luiz Alberto Mendes; PEREIRA, Marcela de Souza. Corrupção política: uma história brasileira. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 1º jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67950/corruptao-politica-uma-historia-brasileira>>. Acesso em 15 mar. 2019.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008. v. 1.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 8 fev. 2019.

JORGE, André Lemos; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. Constituição, responsabilidade dos agentes públicos e a criação do Supremo Tribunal de Justiça do Império (1826-1828). **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, v. 55, n. 220, p. 149-171, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p149>.

LIMONGI, Mário de Magalhães Papaterra. Méritos e defeitos do pacote “anticrime” do governo federal. **Revista Consultor Jurídico**, 11 mar. 2019. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010.

MONTENEGRO, Thalita Macedo. A evolução histórica da responsabilidade civil do Estado. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 193. 28 ago. 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1511/a-evolucao-historica-responsabilidade-civil-estado>> Acesso em: 16 mar. 2019.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18831>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Projeto ‘anticrime’ de Moro é superficial e decepcionante. **Revista Veja**, 8 fev. 2019. Disponível em: <<https://complemento.veja.abril.com.br/pagina-aberta/projeto-anticrime-de-moro-e-superficial-e-decepcionante.html>>. Acesso em 18 mar. 2019.

POPULAÇÃO CARCERÁRIA no Brasil já é a terceira maior do mundo. **Revista Isto é**. São Paulo, 8 dez. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/populacao-carceraria-no-brasil-ja-e-terceira-maior-do-mundo/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Proposta “anticrime” de Moro despista sobre foco principal. **Revista Veja**, 8 fev. 2019. Disponível em: <<https://complemento.veja.abril.com.br/pagina-aberta/proposta-anticrime-de-moro-despista-sobre-foco-principal>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SANCHES, Nanci Patrícia Lima. O crime e a história na jurisdição do Império do Brasil. **Associação Nacional de História – ANPUH**, XXIV Simpósio Nacional de História. 2007. Disponível em: <<http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Nanci%20Patr%EDcia%20Lima%20Sanches.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.